

# Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

**Portaria nº 13:872**

8 de Março de 1952

*Aprova os Regulamentos da  
Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados*



Sábado 8 de Março de 1952



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assentamento do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias, de que se recebem 3 exemplares anteados-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
	Ano 1952	Semestre
As três séries . . .	207\$	103\$
A 1.ª série . . .	140\$	70\$
A 2.ª série . . .	120\$	60\$
A 3.ª série . . .	120\$	60\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1940, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:872 — Aprova o Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:671 — Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, destinados ao pagamento, respectivamente, de despesas relativas às obras de construção da sede da Administração-Geral do Porto de Lisboa e de encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 38:622.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 13:872

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Corporações e Previdência Social, aprovar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36:550, de 22 de Outubro de 1947, o Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, que vai assinado pelo Ministro da Justiça.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1952. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José Soares da Fonseca*.

### Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados

#### CAPÍTULO I

##### Princípios gerais

Artigo 1.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados rege-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 36:550, de 22 de Outubro de 1947, pela demais legislação relativa a caixas de previdência e pelos preceitos deste regulamento.

Art. 2.º A Caixa de Previdência tem a sua sede em Lisboa e o seu âmbito compreende o território do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º A Caixa tem por fim conceder pensões de reforma, por invalidez ou por velhice, aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias.

§ único. Além dos fins mencionados neste artigo, a Caixa exercerá ainda a acção de assistência, nos termos regulamentares.

#### CAPÍTULO II

##### Inscrição e seu cancelamento

###### SECÇÃO I

###### Inscrição

Art. 4.º A Caixa terá beneficiários ordinários e beneficiários extraordinários.

Art. 5.º Serão obrigatoriamente inscritos na Caixa, com a categoria de beneficiários ordinários, na data em que legalmente lhes cumprir o pagamento da primeira quota à Ordem dos Advogados, todos os advogados que exerçam efectivamente a profissão e que ainda não tenham completado 50 anos de idade.

§ 1.º Serão igualmente inscritos na Caixa, como beneficiários ordinários, os advogados que tenham direito a requerer a inscrição nos termos do artigo 73.º

§ 2.º Poderão também ser inscritos na Caixa, como beneficiários ordinários, desde que o requeram, os advogados a que se refere o artigo 75.º

Art. 6.º Beneficiários extraordinários são os advogados com a inscrição suspensa, por mais de um ano ou os advogados com o mínimo de dez anos de inscrição que deixem de exercer a advocacia e não tenham o direito a aposentação ou reforma do Estado ou de qualquer caixa de previdência, desde que a sua inscrição ou manutenção na Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados seja autorizada pelo conselho geral, ouvida a direcção da Caixa. Esta autorização pressupõe o reconhecimento das necessárias condições de segurança financeira e actuarial pelo Ministro da Justiça, sob parecer dos serviços competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Art. 7.º Continuam inscritos como beneficiários ordinários os advogados que em razão de comissão de serviço público, por sua natureza transitória, se encontrem legalmente impedidos de exercer a advocacia.

Art. 8.º O conselho geral da Ordem dos Advogados comunicará à direcção da Caixa o nome dos advogados inscritos, no prazo de trinta dias após a sua inscrição na Ordem, fazendo-o acompanhar da respectiva certidão do registo de nascimento.

§ único. Quanto aos advogados actualmente inscritos na Ordem, esta comunicará, no prazo de sessenta dias, a identificação e prova dos que, por terem menos de 50 anos, são obrigatoriamente inscritos na Caixa.

Art. 9.º As quotas e demais contribuições para a Caixa serão pagas conjuntamente com as quotas para a Ordem dos Advogados, devendo esta remeter à Caixa na primeira quinzena seguinte à cobrança as importâncias devidas.

###### SECÇÃO II

###### Cancelamento da inscrição

Art. 10.º Será cancelada a inscrição dos beneficiários ordinários, não abrangidos pelo artigo 7.º, que voluntária

ou compulsivamente deixarem de exercer a profissão de advogado e daqueles que forem suspensos de a exercer por período superior a um ano.

§ 1.º Quando o cancelamento da inscrição não seja devido a expulsão da Ordem dos Advogados poderão os interessados obter a sua inscrição como beneficiários extraordinários, em conformidade com o consignado no artigo 6.º

§ 2.º A suspensão do exercício da advocacia por condenação judicial acarreta sempre o cancelamento da inscrição na Caixa, com a consequente perda de continuidade dos seus direitos como beneficiário durante o período da suspensão.

Art. 11.º Aos beneficiários extraordinários será cancelada a inscrição quando condenados disciplinarmente em penas graves. A direcção da Caixa cancelará também definitivamente a sua inscrição se forem condenados criminalmente em pena maior ou pelos crimes referidos no n.º 1.º do artigo 78.º do Código Penal.

Art. 12.º Será cancelada a inscrição dos beneficiários ordinários e extraordinários que deixem de pagar as suas contribuições à Caixa relativas a seis meses, seguidos ou não, desde que, avisados por carta registada, com aviso de recepção, para as pagar no prazo de sessenta dias, não o façam dentro desse prazo. O cancelamento da inscrição na Caixa, dada a sua obrigatoriedade para todos os advogados, tem por efeito necessário a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados.

§ único. O aviso a que se refere o corpo deste artigo suspende os direitos dos beneficiários; direitos que somente serão retomados decorridos sessenta dias sobre a data em que tiverem sido recebidas pela Caixa todas as contribuições em atraso.

Art. 13.º A falta de pagamento de seis quotas relativas à subscrição de pensões e subsídios complementares, previstos nos artigos 33.º e 41.º, acarreta a anulação da respectiva subscrição, depois de efectuado o aviso a que se refere o artigo anterior.

Art. 14.º Será cancelada a inscrição aos advogados que, podendo acumular o exercício da advocacia com funções públicas, venham a ser colocados em lugares públicos incompatíveis com a advocacia, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 7.º

§ único. Aos beneficiários abrangidos pelo corpo deste artigo é concedido o direito de resgate.

Art. 15.º O beneficiário a quem tenha sido cancelada a inscrição e tenha sido reinscrito terá os direitos que resultam da nova inscrição e os correspondentes às inscrições anteriores; mas a soma das importâncias dos subsídios ou das pensões consequentes da nova inscrição e das inscrições anteriores nunca poderá exceder o valor máximo dos subsídios ou das pensões normais.

Art. 16.º Serão reinscritos obrigatoriamente na Caixa todos os antigos beneficiários ordinários ou extraordinários que voltem a exercer a advocacia.

### CAPÍTULO III

#### Benefícios

##### SECÇÃO I

###### Resgate, redução e retroacção

Art. 17.º É concedido o direito de resgatar as contribuições já pagas para a Caixa de Previdência aos beneficiários cuja inscrição tenha sido cancelada, nos termos do artigo 14.º, bem como aos beneficiários julgados definitivamente incapazes para o exercício da advocacia, quando não tenham ainda direito a pensão de invalidez.

§ único. O resgate deverá ser requerido dentro do prazo de seis meses contados da data do respectivo

cancelamento da inscrição ou da data da respectiva anulação no caso de se tratar de subsídios complementares. Findo o referido prazo prescreve o direito de resgate.

Art. 18.º É concedido também o direito de resgate quanto às contribuições relativas a subsídios complementares subscritos por beneficiários ordinários ou extraordinários no caso de cancelamento da sua inscrição, se esta não resultar da condenação criminal referida no n.º 1.º do artigo 78.º do Código Penal.

Art. 19.º Têm direito à redução das pensões e subsídios, nos termos que resultarem da aplicação dos critérios dos artigos 24.º, 31.º e 38.º, os beneficiários ordinários, com o mínimo de quinze anos de inscrição, que, não tendo sido expulsos da Ordem, tenham definitivamente cancelada a sua inscrição, ou se não tiverem obtido a categoria de beneficiários extraordinários ou se não encontrem abrangidos pelo artigo 14.º

Art. 20.º A direcção da Caixa poderá conceder a retroacção dos seus direitos aos beneficiários que o requeriram, mediante o pagamento de 1.200\$ por cada ano a retrotraír.

§ único. Os direitos resultantes da retroacção só serão adquiridos decorridos os períodos de garantia a que se referem os artigos 22.º e 29.º

### SECÇÃO II

#### Pensões normais de reforma por invalidez

Art. 21.º Os beneficiários, ordinários e extraordinários, têm direito, quando inválidos, a pensões de reforma por invalidez, se, por motivo de doença ou acidente ocorridos antes da idade de 70 anos, forem julgados definitivamente incapazes do exercício de advocacia pela junta médica competente para os serviços públicos dependentes do Ministério da Justiça, ou para os serviços de previdência social.

§ 1.º Não há lugar à concessão de reforma por invalidez, quando, por força de legislação especial, os beneficiários recebam de terceiros pensões iguais ou superiores às que lhes seriam concedidas pela Caixa.

§ 2.º Se as pensões ou indemnizações que tiverem a receber de terceiros forem inferiores às que receberiam da Caixa, ser-lhes-á concedida pensão de reforma por invalidez equivalente à diferença entre as duas pensões.

§ 3.º É sempre cancelada a inscrição na Ordem aos advogados aos quais tenha sido concedida pensão de reforma por invalidez.

Art. 22.º A pensão de reforma por invalidez somente será atribuída aos beneficiários que tenham pago integralmente as contribuições devidas à Caixa, durante o prazo mínimo de dez anos.

§ único. Os beneficiários inválidos por doença ou acidente ocorridos antes do termo deste prazo têm o direito de resgate das contribuições pagas, nos termos do artigo 18.º

Art. 23.º O quantitativo da pensão normal de invalidez a que terão direito mensalmente os beneficiários ordinários ou extraordinários será o produto de 35\$ pelo número de anos completos a contar da data em que o beneficiário tenha efectuado a última inscrição até aquela em que completaria 70 anos, acrescido da pensão reduzida correspondente às inscrições anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º

Art. 24.º O quantitativo das pensões reduzidas de invalidez previstas no artigo 19.º será o produto de 25\$ pelo número de anos completos de contribuição.

Art. 25.º O primeiro pagamento da pensão de invalidez será efectuado no fim do mês seguinte àquele em que o beneficiário for considerado inválido.

8 DE MARÇO DE 1952

381

Art. 26.º Os reformados por invalidez serão sujeitos a exame médico sempre que a direcção da Caixa o entender conveniente e obrigatoriamente uma vez por ano durante os primeiros cinco anos.

§ único. Se do exame médico resultar a verificação da inexistência de invalidez, os beneficiários poderão requerer novo exame nos termos do artigo 21.º

Art. 27.º As pensões de invalidez serão mantidas, diminuídas, suspensas ou anuladas, de harmonia com o resultado dos exames médicos.

§ único. O pensionista por invalidez, quando venha a ser considerado apto para o exercício da profissão, terá todos os direitos concedidos pela Caixa, uma vez reinscrito na Ordem, como se não tivesse estado inválido.

Art. 28.º O pensionista por invalidez deverá apresentar anualmente prova de vida, pela forma que a direcção da Caixa considerar suficiente.

### SECÇÃO III

#### Pensões normais de reforma por velhice

Art. 29.º Terão direito à pensão normal de reforma por velhice os beneficiários que não recebam pensão por invalidez, quando completarem a idade de 70 anos e tiverem o tempo mínimo de quinze anos de inscrição.

§ único. A concessão da pensão de reforma para os beneficiários que continuam inscritos na Ordem dos Advogados depende de requerimento à direcção da Caixa.

Art. 30.º O quantitativo da pensão normal de velhice a que terão direito mensalmente os beneficiários ordinários e extraordinários será o produto de 35\$ pelo número de anos completos a contar da data em que o beneficiário tenha efectuado a última inscrição, acrescido da pensão reduzida correspondente às inscrições anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º

Art. 31.º O quantitativo da pensão de reforma por velhice prevista no artigo 19.º será o produto de 25\$ pelo número de anos completos de contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º

Art. 32.º Os pensionistas de reforma por velhice deverão apresentar prova de vida nas condições do artigo 29.º

### SECÇÃO IV

#### Pensões complementares de invalidez e velhice

Art. 33.º Os beneficiários com menos de 50 anos de idade poderão subscrever, além das pensões normais, pensões complementares de invalidez e velhice.

Art. 34.º As pensões complementares de invalidez e velhice terão os valores de 100\$ a 1.000\$ mensais por múltiplos de 100\$.

Art. 35.º Os beneficiários que subscrevam pensões complementares devem pagar as quotas mensais determinadas pela tabela n.º 1 deste regulamento que correspondam ao valor subscrito e à idade do beneficiário na data da respectiva subscrição.

Art. 36.º As subscrições de pensões complementares somente serão admitidas depois de exame médico pelos serviços médicos da previdência social.

### SECÇÃO V

#### Subsídios normais por morte

Art. 37.º Subsídios normais por morte na importância de 5.000\$ serão concedidos, de harmonia com a legislação respectiva, por falecimento dos beneficiários or-

dinários e extraordinários com um mínimo de cinco anos de inscrição.

§ único. Os pensionistas, quer por invalidez, quer por velhice, têm a faculdade de legar subsídio por morte sem necessidade de pagamento de quotas.

Art. 38.º Os subsídios por morte previstos no artigo 19.º serão equivalentes ao produto da multiplicação de 120\$ pelo número de anos completos de contribuição, o máximo de 5.000\$, não sendo acumuláveis com o subsídio não reduzido, se a ele houver direito.

Art. 39.º Qualquer interessado nos subsídios pode comunicar à direcção da Caixa o falecimento do beneficiário e, apresentando os documentos comprovativos do óbito e do seu direito, requerer o pagamento do subsídio ou da parte que dele lhe couber.

Art. 40.º A direcção da Caixa deverá notificar os interessados nos subsídios por morte para deduzirem a sua habilitação e requererem o respectivo pagamento, se eles o não fizerem dentro dos noventa dias seguintes à data do falecimento do beneficiário.

§ 1.º As notificações serão efectuadas por carta registada com aviso de recepção quando se trate de interessados certos e com morada certa; e, nos casos de incerteza de interessados ou do lugar em que se encontrem, por anúncios publicados em dois números de um dos jornais mais lidos na localidade da última residência do beneficiário falecido.

§ 2.º As despesas com as notificações serão deduzidas da importância do subsídio.

### SECÇÃO VI

#### Subsídios complementares por morte

Art. 41.º Independentemente dos subsídios normais por morte, os beneficiários com menos de 50 anos de idade poderão subscrever subsídios complementares.

Art. 42.º Os subsídios complementares por morte terão valores de 5.000\$ a 30.000\$, por múltiplos de 5.000\$.

Art. 43.º Os beneficiários que subscrevem subsídios complementares devem pagar as quotas mensais determinadas pela tabela n.º 2 que correspondam ao subsídio subscrito e à idade do beneficiário na data da respectiva subscrição.

Art. 44.º É aplicável à subscrição de subsídios complementares por morte o disposto no artigo 36.º

### CAPÍTULO IV

#### Acção de assistência

Art. 45.º A acção de assistência da Caixa será exercida pela concessão de auxílio extraordinário a advogados, antigos advogados e seus parentes, com direito a alimentos, por se encontrarem em situação de comprovada necessidade.

Art. 46.º A direcção da Caixa poderá atribuir subsídios eventuais de quantitativo não superior a 1.000\$.

Art. 47.º A direcção da Caixa elaborará um regulamento especial para a acção de assistência, que só entrará em vigor depois de sancionado pelo conselho geral e aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

### CAPÍTULO V

#### Receitas, despesas e fundos especiais

Art. 48.º As receitas da Caixa são constituídas pelas verbas seguintes:

a) Uma quota mensal de 65\$ a pagar por cada beneficiário, a qual será cobrada juntamente com a quota para a Ordem;

b) Uma contribuição anual, a satisfazer por cada beneficiário, equivalente a 10 por cento da verba principal do imposto profissional que lhe for liquidado, nunca inferior a 200\$, a pagar simultaneamente com aquele imposto e nos mesmos prazos;

c) A parte da importância arbitrada a título de procuradoria e das remunerações a que se refere o artigo 70.º do Código das Custas Judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36:551, destinado à Caixa de Previdência, depois de deduzida a percentagem que para fins culturais for afectada ao conselho geral;

d) As receitas atribuídas à Ordem dos Advogados nos termos dos artigos 145.º e 146.º do Código das Custas Judiciais e bem assim o produto das penas pecuniárias aplicadas pelos órgãos disciplinares da Ordem;

e) As receitas resultantes da aplicação dos artigos 20.º, 35.º e 43.º;

f) Os juros e outros rendimentos dos valores da Caixa;

g) Os donativos, subvenções, legados ou heranças que o conselho geral autorizar a Caixa a receber;

h) As quantias prescritas a favor da Caixa;

i) As multas.

Art. 49.º Os encargos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior são devidos pelos beneficiários enquanto forem válidos e até ao momento em que completarem 70 anos de idade, mesmo nos períodos de suspensão que não impliquem cancelamento da inscrição.

Art. 50.º As despesas da Caixa desdobram-se pela forma seguinte:

a) Subsídios e pensões normais a conceder aos beneficiários ordinários e extraordinários;

b) Subsídios e pensões complementares;

c) Acção de assistência;

d) Administração e cobrança.

Art. 51.º Constituirão fundos e contas distintos:

a) As reservas matemáticas, discriminadas para as pensões e subsídios, normais e complementares, as quais se destinam a garantir o pagamento dos benefícios de previdência;

b) O fundo de reserva, que tem por fim acautelar a Caixa contra qualquer eventualidade imprevista ou aumento brusco e anormal dos encargos com os benefícios da previdência;

c) O fundo de assistência;

d) A conta de administração e cobrança.

Art. 52.º Será levada anualmente ao fundo de reservas matemáticas a importância necessária à sua cobertura, em conformidade com o balanço técnico relativo a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 53.º As despesas resultantes da acção de assistência serão asseguradas:

a) Pelo rendimento do fundo de reserva;

b) Pelos donativos, subvenções, legados ou heranças que se lhe destinem;

c) Por multas e quantias prescritas nos termos legais;

d) Pela parte do saldo anual de gerência a que se refere a alínea b) do artigo 53.º

Art. 54.º As despesas com a administração serão cobertas por 5 por cento das receitas totais da Caixa.

§ único. Como a Ordem dos Advogados assegura, pelas suas instalações e serviços, parte das despesas da administração, a direcção da Caixa indemnizará a Ordem dos Advogados, pela participação, em percentagem sancionada pelo Ministro da Justiça, nas receitas destinadas à administração.

Art. 55.º Depois de constituídas as reservas matemáticas, e sem prejuízo do disposto nos artigos 56.º e 57.º, o saldo anual da conta da gerência terá a seguinte distribuição:

a) 90 por cento para o fundo de reserva;

b) 10 por cento para o fundo de assistência.

§ único. A percentagem destinada a assistência poderá, em circunstâncias excepcionais, ser aumentada até 25 por cento por decisão do conselho geral, sob proposta fundamentada da direcção da Caixa.

Art. 56.º As importâncias do saldo anual de gerência relativas ao fundo de assistência e à conta de administração transitarão para o ano seguinte dentro das respectivas rubricas.

Art. 57.º O Ministro da Justiça poderá autorizar, a título excepcional, e mediante proposta da direcção da Caixa, sancionada pelo conselho geral, que o saldo de gerência, depois de constituídas as reservas matemáticas, tenha uma distribuição diferente da indicada nos artigos anteriores.

## CAPÍTULO VI

### Administração e fiscalização

Art. 58.º A administração da Caixa será exercida por uma direcção, constituída por não menos de três nem mais de cinco membros, designados nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36:550, de 22 de Outubro de 1947.

A direcção terá a competência fixada no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937.

Art. 59.º O exercício dos cargos de direcção é obrigatório.

§ 1.º Podem, porém, escusar-se do exercício desses cargos:

1.º Os que fizerem parte de qualquer dos organismos da Ordem;

2.º Os que hajam exercido funções nesses organismos pelo menos durante dez anos seguidos ou interpolados;

3.º Os que estejam abrangidos pelos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 584.º do Estatuto Judiciário.

§ 2.º Os pedidos de escusa serão apresentados nos termos e prazos do § 2.º do citado artigo 584.º

Art. 60.º A direcção da Caixa escolherá de entre os seus membros um tesoureiro e um secretário.

Art. 61.º Só poderão ser designados para a direcção os beneficiários que:

a) Não sejam estrangeiros ou portugueses naturalizados;

b) Se encontrem no pleno uso dos seus respectivos direitos;

c) Não tenham sofrido penalidade superior a advertência imposta pela Ordem;

d) Não sejam socorridos pelo Fundo de assistência.

Art. 62.º A duração do exercício da direcção coincidirá com o período do mandato do conselho geral da Ordem.

A direcção cessante continuará, todavia, no exercício das suas funções até ao dia em que tome posse a nova direcção.

Art. 63.º Compete ao conselho geral da Ordem exercer, em relação à Caixa de Previdência, as atribuições enumeradas no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 28:321.

Art. 64.º Serão elaborados, relativamente a cada ano, os seguintes documentos:

a) Relatório da direcção com os elementos referidos no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 28:321;

b) Relatório do conselho geral que aprecie a actividade da direcção;

c) Relatório actuarial, do qual conste o balanço técnico da Caixa, a comparação entre os riscos previstos e os que realmente se verificarem, e bem assim todos os elementos necessários à apreciação da situação financeira e actuarial da instituição.

§ único. Estes documentos, assim como os demais indicados no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 28:321, de 27

DE MARÇO DE 1952

Dezembro de 1937, serão presentes, nos prazos fixados no mesmo decreto-lei, ao Ministro da Justiça, o qual solicitará do Ministro das Corporações e Previdência Social a respectiva apreciação pelos serviços imputados ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. Aos mesmos serviços será confiada a inspecção da Caixa, nos termos do Decreto-Lei n.º 28:321.

Art. 65.º O tesoureiro não deverá ter em caixa quantia superior a 10.000\$.

Art. 66.º O pessoal da tesouraria prestará a caução que for fixada pela direcção.

Art. 67.º A inspecção da Caixa de Previdência será efectuada pelos organismos competentes dos serviços e previdência, a solicitação do Ministro da Justiça.

## CAPÍTULO VII

## Disposições gerais e transitórias

Art. 68.º A Caixa de Previdência considerar-se-á definitivamente constituída com a aprovação deste regulamento e começará a exercer a sua actividade três meses depois.

Art. 69.º A primeira direcção da Caixa será designada nos quinze dias seguintes à data da portaria que aprovar este regulamento.

Art. 70.º A Caixa de Previdência goza das isenções e regalias indicadas nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 28:321.

Art. 71.º O conselho geral da Ordem dos Advogados enviará à direcção da Caixa nota das suspensões e de todos os factos que possam alterar a inscrição e a situação dos beneficiários.

Art. 72.º Os advogados inscritos na Ordem que tenham menos de 50 anos à data da entrada em vigor deste regulamento serão obrigatoriamente inscritos na Caixa, contando-se-lhes como tempo de subscritores o que já tiverem de membros daquele organismo, desde a data do pagamento da primeira quota até ao máximo de quinze anos.

§ 1.º Não será contado para o efeito de inscrição na Caixa o tempo em que os advogados tenham tido suspensão a sua inscrição na Ordem.

2.º Poderá ser concedida a estes beneficiários a retroacção da idade de admissão nos termos do artigo 20.º e § único.

Art. 73.º Serão admitidos como beneficiários os advogados com mais de 50 anos de idade já inscritos na Ordem à data da entrada em vigor deste regulamento mas que ainda não tenham atingido 70 anos desde que no prazo de sessenta dias o requeiram à direcção da Caixa.

§ único. O disposto no artigo antecedente será aplicável aos beneficiários abrangidos pelo corpo deste artigo 73.º no respeitante ao tempo de Caixa que lhes deve ser atribuído.

Art. 74.º Os beneficiários admitidos na Caixa nos termos do artigo anterior terão direito:

a) A pensão em caso de invalidez, se esta ocorrer antes de o beneficiário ter completado 70 anos de idade e se o tempo que lhe for contado, nos termos do artigo 72.º, acrescido do de inscrição na Caixa, for superior a dez anos;

b) A pensão de reforma por velhice aos 70 anos;

c) A legar o subsídio normal em caso de morte, se esta ocorrer depois dos 70 anos ou se, verificando-se antes, o tempo contado ao beneficiário, acrescido do de inscrição na Caixa, for superior a cinco anos.

§ 1.º O quantitativo das pensões de invalidez e de reforma por velhice é determinado pelo critério defi-

nido nos artigos 23.º e 30.º, sendo o número de anos a considerar para o efeito o correspondente ao tempo contado ao beneficiário, acrescido do que lhe faltar para atingir a idade de 70 anos.

§ 2.º Poderá ser concedida a estes beneficiários a retroacção da idade de admissão, mediante o pagamento por cada ano a retrotrair da importância indicada na tabela n.º 3, devendo, porém, quanto ao direito à pensão, de invalidez assim adquirido, respeitar-se o período de garantia de dez anos.

Art. 75.º Os advogados já inscritos na Ordem na data da entrada em vigor deste regulamento e que já tiverem completado 70 anos poderão requerer à direcção da Caixa, no prazo de sessenta dias a contar daquela data, que lhes sejam concedidos os direitos referidos no artigo 74.º e § 1.º e sob idênticas condições.

Art. 76.º Os advogados inscritos noutras caixas de previdência têm o direito de obter a sua transferência para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 77.º As pensões vencem-se no fim de cada mês e os subsídios na data do falecimento dos inscritos.

Art. 78.º O direito às pensões e subsídios vencidos prescreve nos termos gerais de direito.

Art. 79.º O Ministro da Justiça poderá solicitar à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores os estudos que foram julgados convenientes para eventual organização de uma caixa de previdência dos solicitadores encartados, integrada na Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Ministério da Justiça, 8 do Março de 1952.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

TABELA N.º 1

Quotas mensais a pagar pelo beneficiário enquanto válido e no máximo até à idade de 70 anos para assegurar o direito a uma pensão mensal de 100% por invalidez depois de dez anos de pagamento de quotas ou de reforma por velhice a partir daquela idade:

Idade	Quota mensal	Idade	Quota mensal
20	7\$85	36	16\$50
21	8\$20	37	17\$25
22	8\$60	38	18\$05
23	9\$05	39	18\$85
24	9\$50	40	19\$70
25	9\$95	41	20\$50
26	10\$40	42	21\$30
27	10\$90	43	22\$10
28	11\$40	44	22\$95
29	11\$95	45	23\$70
30	12\$55		
31	13\$10	46	24\$50
32	13\$75	47	25\$30
33	14\$40	48	26\$00
34	15\$05	49	26\$65
35	15\$75	50	27\$25

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1952.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

TABELA N.º 2

Quotas mensais a pagar pelo beneficiário enquanto válido e no máximo até à idade de 70 anos para assegurar o direito a que seja concedido um subsídio de

1.000\$ por morte ocorrida depois de cinco anos de pagamento de quotas:

Idade	Quota mensal	Idade	Quota mensal
20	1\$20	36	2\$04
21	1\$23	37	2\$13
22	1\$26	38	2\$22
23	1\$31	39	2\$32
24	1\$35	40	2\$42
25	1\$39		
26	1\$43	41	2\$53
27	1\$47	42	2\$64
28	1\$53	43	2\$77
29	1\$58	44	2\$91
30	1\$63	45	3\$05
31	1\$69	46	3\$20
32	1\$76	47	3\$37
33	1\$82	48	3\$54
34	1\$89	49	3\$73
35	1\$97	50	3\$93

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1952.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

TABELA N.º 3

Importâncias a pagar pelos beneficiários admitidos ao abrigo do artigo 73.º para retrotrahem a idade de admissão, nos termos do § 2.º do artigo 74.º:

Idade na data de retroacção	Importância	Idade na data de retroacção	Importância
51	1.150\$00	61	900\$00
52	1.100\$00	62	1.000\$00
53	1.050\$00	63	1.100\$00
54	1.000\$00	64	1.200\$00
55	950\$00	65	1.400\$00
56	900\$00	66	1.600\$00
57	850\$00	67	1.900\$00
58	800\$00	68	2.300\$00
59	800\$00	69	2.800\$00
60	800\$00		

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1952.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 38:671

Tornando-se indispensável e urgente dotar o orçamento vigente do Ministério das Obras Públicas com os meios financeiros indispensáveis para continuação das obras de construção da sede da Administração-Geral do Porto de Lisboa, na parte que se refere a encargos derivados de contratos de anos anteriores;

Havendo, por outro lado, necessidade de dar execução imediata aos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 38:622, de 30 de Janeiro de 1952;

Com fundamento nas alíneas a) e f) do artigo 35.º do Decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 38:622, de 30 de Janeiro de 1952, mediante pro-

postas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, créditos especiais no montante de 690.000\$, pela forma a seguir indicada:

#### Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Novas instalações para os serviços públicos»:

Artigo 57.º—A «Construções e obras novas»:

- 1) «Para pagamento das despesas com os estudos e projectos, incluindo pessoal e material, a efectuar por contrapartida da entrega de igual quantia em receita do Estado»:

a) «Edifício da sede da Administração-Geral do Porto de Lisboa» . . . . .

450.000\$00

#### Ministério das Comunicações

Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres»:

Artigo 38.º «Outros encargos»:

- 2) «Para pagamento de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 38:622, de 30 de Janeiro de 1952, incluindo pessoal contratado e assalariado» . . . . .

240.000\$00

690.000\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, effectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução:

#### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 86.º—A «Portagem» . . . . .

240.000\$00

Capítulo 7.º, artigo 197.º «Recimbo das despesas realizadas de conta da Administração-Geral do Porto de Lisboa com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios» . . . . .

450.000\$00

690.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGIÑO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.